

**EUTANÁSIA E OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE  
LEI N°236 DE 2012<sup>1</sup>**

Lara Silveira Vetere<sup>2</sup>  
Rayra Balbino Buzinari<sup>3</sup>  
Sarah Fernandes Saraiva<sup>4</sup>

**RESUMO**

Este artigo tem como objetivo comparar e debater as consequências da aprovação do Projeto de Lei n° 236 de 2012, em que a eutanásia deixa de ser tipificada como homicídio privilegiado e passa a ser considerada como homicídio autônomo. A metodologia utilizada neste artigo será fundamentada em pesquisas bibliográficas, documentais, além de estudos baseados no Projeto de Lei n. 236/12. Como principais conclusões é importante ressaltar a importância da conceituação de eutanásia, distanásia, ortotanásia e suicídio assistido, uma vez que são práticas completamente distintas. Pode-se inferir também que ainda há uma forte divergência entre a intervenção ou não do Estado no encerramento da vida e até que ponto deve ocorrer tal intervenção. Por fim, constata-se que a modificação do Código Penal vigente não levanta a necessidade de uma abordagem sobre a morte digna, mas sim confirma a continuação da privação de liberdade no que se refere a liberdade de decisão individual, ilustrando a carência do Estado no amparo com instrumentos seguros para oferecer e garantir uma morte digna ao indivíduo que decidiu por essa opção.

**PALAVRAS-CHAVE: EUTANÁSIA. DISTANÁSIA. ORTOTANÁSIA.**

<sup>1</sup> Esse artigo foi elaborado na disciplina "Projeto Integrador IV" no segundo semestre de 2022.

<sup>2</sup> Graduanda do quarto período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: lara.vetere@viannasempre.com.br

<sup>3</sup> Graduanda do quarto período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: rayra.buzinari@viannasempre.com.br

<sup>4</sup> Graduanda do quarto período no curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: sarah.saraiva@viannasempre.com.br

**DIVERGENTES TESES CONTRA E A FAVOR DA EUTANÁSIA. TEORIA LIBERTÁRIA. TEORIA UTILITARISTA. CÓDIGO PENAL. PROJETO DE LEI Nº 236/12. NOVO CÓDIGO PENAL.**

## **INTRODUÇÃO**

O Código Penal brasileiro, 1940, tipifica em seu artigo 121, parágrafo primeiro, as hipóteses de causas de diminuição da pena, também nomeada como "homicídio privilegiado", em que pode-se diminuir de um sexto a um terço no tipo penal. Dentro dessa tipificação, encontra-se a eutanásia. Tal prática se refere à morte sem sofrimento por meio de paliativos, encerrando assim, as dores intoleráveis e incuráveis.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 236 de 2012, que está tramitando no Senado Federal, propõe a instauração de um novo Código Penal, o qual traz em seu interior, inúmeras mudanças, em que pode-se destacar que a eutanásia deixe de ser considerada como crime privilegiado e se torne um crime autônomo, em que estaria tipificada em seu artigo 122, prevendo pena de dois a quatro anos ao agente que cometer tal prática.

Em vista da problemática supracitada, pode-se levantar os seguintes questionamentos: Quais os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis em prol da aprovação do Projeto de Lei nº 236 de 2012? Quais são as possíveis consequências da aplicação do projeto de lei?

Este artigo tem como objetivo comparar e debater as consequências da aprovação do Projeto de Lei nº 236 de 2012, em que a eutanásia deixa de ser tipificada como homicídio privilegiado e passa a ser considerada como homicídio autônomo. A metodologia utilizada neste artigo será fundamentada em pesquisas bibliográficas, documentais, além de estudos baseados no Projeto de Lei n. 236/12.

O primeiro item conceitua a eutanásia e expõe a posição normativa brasileira sobre tal temática, também diferencia tal prática da distanásia, ortotanásia e suicídio assistido. O segundo item apresenta as divergentes posições sobre a eutanásia. Por

fim, o terceiro e último item traz as possíveis consequências da aprovação do Projeto de Lei número 236/12.

## **1 O CONCEITO DE EUTANÁSIA**

Segundo Mariana Goulart (2019), o direito à vida é um direito fundamental, o qual desfruta de um grau superior de proteção que os demais. No entanto, não pode ser considerado absoluto ou como um dever. Como consagrado na atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse mesmo sentido, o direito de morrer dignamente não está previsto, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, o legislador brasileiro limitou-se a não criminalizar o suicídio e a não punir o sujeito que não busca tratar sua enfermidade (GOULART, 2019).

Para a referida autora, a eutanásia consiste em um método que causa a morte indolor a um sujeito acometido por uma enfermidade incurável ou por uma dor intolerável. De acordo com Claus Roxin (2012, p.177):

Por eutanásia entendo a ajuda que se presta a uma pessoa gravemente doente, a seu pedido ou ao menos levando em conta sua vontade presumida, no sentido de proporcionar-lhe uma morte em consonância com a sua noção de dignidade humana. A pergunta quanto à maneira com que tal eutanásia pode ser harmonizada com os princípios da proteção penal à vida é especialmente difícil e complexa.

A palavra eutanásia, segundo Borges, citado por Retieli Guizzo (2017), expressa o sentido de "boa morte" ou morte sem dor, sem sofrimento. Maria Elisa Villas-Bôas (apud GUIZZO, 2017) refere-se a eutanásia, ao dizer que: "O indivíduo, geralmente o médico, vem a interferir no momento da morte, em nome do bem-estar

do paciente, a fim de libertá-lo de um estado de dor e sofrimento”.

A eutanásia pode ser classificada como ativa ou passiva. Será ativa quando a morte for provocada, sem sofrimento, por uma conduta determinada. Já a passiva ocorre quando há interrupção de uma medida que visa diminuir o sofrimento do indivíduo ou quando o paciente não inicia o tratamento de sua enfermidade (GOULART, 2019).

Além disso, segundo a mesma autora, há a eutanásia voluntária e involuntária. Na primeira, atende-se a vontade do paciente, ou seja, a morte é praticada com a manifestação de sua vontade. Já na eutanásia involuntária, a morte é realizada sem o consentimento do indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora considere a eutanásia um crime, não tipifica a conduta como um delito autônomo. Sendo assim, a doutrina e a jurisprudência entendem que a eutanásia consiste em homicídio privilegiado por relevante valor moral, descrito no artigo 121, parágrafo primeiro, do atual Código Penal (GOULART, 2019).

Ressalta ainda que, de acordo com o Código Penal brasileiro independentemente do consentimento da vítima ou de seus familiares e independente de quem pratique a eutanásia, sendo médico ou não, ainda assim será tipificada em crime de homicídio.

### **1.1 Distanásia, Ortotanásia e suicídio assistido**

Para o autor Luís Flávio Gomes (2008), a distanásia consiste no prolongamento da morte de um paciente que se encontra em estado terminal e, assim, estende-se seu sofrimento. O autor ressalta também que o desejo de recuperar o indivíduo enfermo, ao invés de garantir-lhe uma morte natural, prolongaria sua agonia.

Segundo o que foi afirmado por Maria Helena Diniz (2001), a distanásia, "trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte."

Para Denyhe Ferreira e Renata Cardoso Campos (2017), eutanásia e a distanásia são compreendidas como extremo opostos. A primeira visa dar fim a vida,

enquanto a segunda prolongar a vida sem chances de reverter o quadro do paciente.

Já na ortotanásia o sofrimento do paciente em estado terminal é atenuado. Nesse caso, o profissional da medicina interrompe os tratamentos que tendem a prolongar a vida do indivíduo, mas não são eficazes para curá-lo. Esse procedimento pode ser realizado somente por um médico, destacando que tal profissional não é obrigado a estender a vida de seu paciente contra a vontade deste (GOULART, 2019).

Conforme Maria Elisa Villas-Bôas (2008) destaca em sua obra, na ortotanásia “o desejo não é matar, mas sim evitar prolongar indevidamente a situação de esgotamento físico”. Para Gomes (2008), a ortotanásia não é uma conduta tipificada pelo atual Código Penal brasileiro, visto que não é a causa de morte, mas sim um processo de morte que já foi introduzido.

Por fim, o suicídio assistido consiste em um procedimento no qual o indivíduo que quer tirar a própria vida pede o auxílio de um terceiro, sendo ele médico ou não. Quando não for realizado por pessoas em estado terminal ou de sofrimento intenso devido a enfermidades, em nenhum aspecto estará relacionado a eutanásia. Sendo assim, somente quando o paciente pedir o auxílio de um médico para morrer por não haver outros métodos que diminuam suas dores, o suicídio assistido estará intimamente ligado a eutanásia (GOULART, 2019).

## **2 AS DIVERGENTES TESES RELACIONADAS A EUTANÁSIA**

Segundo Maria Carolina Santini Pereira da Cunha (2014), é necessário realizar uma de forma imparcial uma análise sobre a eutanásia diante de diferentes filosofias, apresentando os pontos favoráveis e desfavoráveis. Sob uma visão filosófica de teorias de ambos os lados como o Libertarismo e o Utilitarismo, para que se possa de forma ponderada expor as duas teses em questão. Para a referida autora, por se tratar de um assunto que é discutido mundialmente, com diferentes pontos de vista sobre a morte e a vida, faz-se necessário a exposição das teses a seguir.

## 2.1 Teses a favor da eutanásia

Em primeiro, analisaremos a tese favorável a eutanásia defendida sob a ótica filosófica de Michael Sandel (2012, p.79) o qual define a teoria Libertária:

[...]os libertários são contra as leis que protegem as pessoas contra si mesmas, por violar o direito do indivíduo de decidir os riscos que quer assumir.

Para Sandel (2012) o poder legislativo não deve criar leis em cima da moral, pois tal teoria não é favorável ao uso de coerção ao que se refere a “convicções morais da maioria”. Nesse sentido, a teoria libertária para Cunha (2014) permite uma maior liberdade do indivíduo sobre o seu corpo. Desse modo, tal corrente filosófica defende o uso da eutanásia consentida. Ressalta-se ainda que o homem seria dono de seu corpo, logo não cabe a ninguém opinar sobre, mesmo que possua intenções boas. Ainda ressalta que:

[...] defende-se o suicídio assistido, pois se é dono da própria vida, e livre para pôr fim a ela. E o Estado não tem o direito de impedir o cidadão de usar seu corpo como bem entender (CUNHA, 2014 p. 8)

Sandel (2012), discorre que manter pacientes em situação terminal contribui para adiar o fim da dor, além disso, destaca que é preciso agir com empatia sobrepondo a necessidade de manter o indivíduo vivo. Sendo assim, segundo Ingo Sarlet (apud CUNHA, 2014) traz referência a Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 1º, inciso III, sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um Direito Fundamental e intrínseco de cada indivíduo que o Estado sobre ele governa.

Portanto, para a teoria Libertária o Estado não deve intervir nas decisões do indivíduo, no que tange sobre as escolhas com relação ao seu corpo, sendo assim admite a prática de eutanásia, caso o paciente em estado terminal consinta. Destaca-se ainda que nessa corrente filosófica, não se protege as pessoas contra elas mesmas, sendo assim repugnam leis que proíbam o suicídio assistido, pois se a escolha da vida pertence ao indivíduo a ele pertencem também o direito de morrer ou

viver (CUNHA, 2014).

Segundo, Francisco Filho (2010), as teses que embasam o pensamento a favor da eutanásia constituem em respeitar a autonomia do indivíduo bem como também a sua autodeterminação que tem como fundamento o direito à liberdade. Este autor destaca que o paciente ter autonomia é poder decidir sobre a própria vida e a morte não apenas sobre suas medidas terapêuticas.

Por conseguinte para o referido autor afirma que a permissão a prática de eutanásia defende a escolha por parte do indivíduo com relação a sua escolha de viver ou morrer e não propriamente a morte. Além disso, no que tange a legalização da eutanásia, contribuiria para que os hospitais reduzissem o número de leitos ocupados com pacientes que se enquadrariam nas hipóteses permissivas de tal prática. De acordo com Nóbrega Filho(2010):

Adicionam-se os importantes problemas de saúde pública, como a superlotação de leitos nos hospitais e os elevados gastos, muitas vezes públicos, com remédios e tratamentos inúteis, sobretudo nos casos de reversibilidade mínima ou nula.

Nesse sentido, portanto pode-se concluir que para os referidos autores deste estudo, a prática da Eutanásia deve ser respeitada por cada indivíduo de forma singular, respeitando a autonomia de cada indivíduo e fornecendo liberdade para que cada um escolha sobre o destino de sua vida. Dessa forma, para a teoria abordada nos estudos apresentados acima, o Estado deve proteger esses indivíduos respeitando suas escolhas e não impedindo o livre agir de decisões no que se refere às pessoas em estado terminal de vida.

## **2.2 Teses contrárias a eutanásia**

Ao contrário da teoria Libertária, em contrapartida sobre a ótica da teoria Utilitarista segundo o filósofo John Stuart Mill ( apud AÑEZ, 2015) traz que a vida pode ser quantificada e qualificada. Sendo assim, para o referido autor, o que importa são os prazeres segundo a qualidade, o sentido valorativo dos prazeres, visto que,

outrora a quantidade não importa.

Ademais, segundo Camila Añez (2015), não há que se falar em escolhas baseadas em costumes, visto que, tanto o corpo quanto a mente devem se exercitar para que se aprimore. Logo, a teoria utilitarista acrescenta que a felicidade se relaciona com ter prazer e o contrário se caracteriza por infelicidade. Todavia, as pessoas não buscam só a felicidade mas obter também a virtude que faz parte da felicidade. De acordo com Mill (apud AÑEZ, 2015):

De fato, o avanço da medicina e ciências afins tem conseguido erradicar algumas doenças, encontrar novas formas de tratá-las, etc. No entanto, as doenças ainda são uma das principais fontes do sofrimento humano e não há indícios de que a medicina e as novas tecnologias tenham o poder absoluto de erradicá-las completamente do existir humano. Por esse motivo, a doença tem um rol importante que, muitas vezes, impede os indivíduos de realizarem os seus planos de vida e promoverem a própria felicidade.

Vale salientar que o Filósofo Immanuel Kant (apud CUNHA, 2014), traz o viés da Dignidade da Pessoa Humana que não há justiça sem uma liberdade moral, pois ao Estado cabe mitigar as desigualdades e promover o “bem comum”, visto que preceitos como direitos e deveres devem ser respeitados.

Para a filosofia kantiana citada por Cunha (2014, p. 10) respeitar a dignidade humana faz com que o indivíduo seja dotado de autonomia, o que “distingue pessoas de coisas”. Este, também traz uma reflexão a respeito do valor moral que deve ser algo natural do indivíduo e não por coerção externa. Dessa forma, o Estado deve respeitar a liberdade individual e coletiva, intervindo e garantindo os direitos inerentes aos cidadãos, como, o direito à vida.

Ainda para o referido autor a teoria kantiana, defende que o indivíduo carece de cuidados para seu tratamento, logo, permitir que o homem que se encontra em sofrimento em fase terminal decida é um ato impiedoso para com o outro, onde se oculta atrás do discurso de que prevalece a vontade individual.

Logo, para Kant, o Estado deve manter a vida, pois se não o faz estará violando preceitos da dignidade bem como a autonomia, visto que a segurança do indivíduo cabe ao Estado sobrepor à vontade coletiva sobre a individual, visto que



“cada indivíduo, para ele, tem um fim em si mesmo” (CUNHA, 2014, p. 15).

Segundo, Nóbrega Filho (2010), a eutanásia é um dever do Estado o qual sobre ela deve decidir, visto que se refere a um preceito fundamental, como a teoria kantiana mencionara acima, a proteção a vida está acima do direito à liberdade individual, visto que, a vida é um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no âmbito internacional, como por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos. Sendo assim, envolve diversos fatores, bem como, a sociedade, família e pessoal. Nesse mesmo viés, Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 28-29):

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular [...] a vida destaca-se como o mais valioso. [...] A conservação da pessoa humana [...] é condição básica de todo direito individual, [...] O respeito à vida humana é, nesse contexto, um imperativo constitucional que, para ser preservado com eficácia, recebe ainda a proteção penal. A sua extraordinária importância, como base de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, vai ao ponto de impedir que o próprio Estado possa suprimi-la, dispondo a Constituição Federal que “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (art. 5º, inciso XLVII, letra a)[...]

Nesse viés, para a referida teoria abordada neste sentido contrário a apresentada anteriormente, discorre que o indivíduo não deve ter liberdade de escolha sobre sua vida, cabendo ao Estado através da proteção penal proteger o indivíduo de suas escolhas individuais visto que a vida se trata de um bem indisponível o qual é um componente necessário que está anexo a todos os demais direitos inerentes ao indivíduo.

### **3 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DO PROJETO DE LEI N° 236 DE 2012**

De acordo com a autora Mariana Goulart (2019), o Projeto de Lei n°236 de 2012, também denominado como "Novo Código Penal", que está aguardando aprovação do Congresso Nacional, visa trazer diversas alterações ao código vigente. Dentre as inúmeras propostas de modificações, neste artigo irá ser exposto a

proposta de alteração para o tipo penal referente à prática da eutanásia.

Salienta a referida autora, que no ordenamento jurídico atual a eutanásia consta tipificada como crime, todavia, não em classificação autônoma, o que a torna por reconhecimento doutrinário e jurisprudencial como crime privilegiado. No artigo 121, parágrafo primeiro do Código Penal de 1940, o título exposto é: causas de diminuição da pena. É importante ressaltar que quando uma prática se enquadra nesse tipo penal, sofrerá uma minoração, ou seja, a pena terá uma diminuição de um sexto a um terço.

A proposta realizada pelo até então senador José Sarney, objetiva transformar a prática de eutanásia em crime autônomo, portanto tal prática não atuará mais como uma minorante do homicídio. Além disso, o projeto traz consigo uma hipótese de perdão judicial e outra que faz referência a exclusão da ilicitude:

#### Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

#### Exclusão da Ilcitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em casos de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos, haja consentimento do paciente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão (SENADO FEDERAL, 2012).

É possível observar que a tipificação da conduta está atrelada ao ato de ceifar a vida de um paciente em estágio de doença terminal, sendo inteiramente capaz e com expresse pedido do paciente. Outrossim, tal conduta visa encerrar o sofrimento do paciente com as intermináveis dores físicas, não levando em consideração o estado psicológico e emocional do paciente. Ressalta-se que caso haja ausência de um dos requisitos expressos no artigo 122 do projeto, a conduta infracional será considerada como homicídio (GOULART, 2019).

Ainda em concomitância com o exposto por Mariana Goulart (2019), faz-se

necessário evidenciar que o projeto do novo código mesmo colocando a eutanásia como figura autônoma, possui um marco penal menor, seguindo assim o que já é pregado pelo atual ordenamento jurídico.

Além das modificações supracitadas, salienta-se a importante observação do artigo 122, parágrafo primeiro da proposta, a qual traz a possibilidade de extinção da punibilidade, também nomeada como perdão judicial. Para compreender melhor a que se refere tal conduta, faz-se necessário sua conceituação.

De acordo com Damásio de Jesus (1995, p. 597), o perdão judicial é a: "faculdade concedida ao juiz de, comprovada a prática de uma infração penal, deixar de aplicar a pena imposta pela lei em face de justificadas circunstâncias excepcionais". Observa-se ainda que de acordo com o proposto pelo projeto nº 236/12 (SENADO FEDERAL, 2012), em casos em que o agente infrator possua algum laço com a vítima, seja parental ou outras extensões afetivas comprovadas receberá o perdão judicial.

Outra observação que deve ser ressaltada é o reconhecimento legal da prática da ortotanásia como causa de exclusão da ilicitude. A ortotanásia faz referência a ausência de atuação médica paliativa que busca um conforto e alívio ao paciente terminal, ou seja, ocorre uma suspensão nos cuidados médicos, como elucida Mariana Goulart (2019).

Outrossim, a ortotanásia é uma prática permitida e reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina brasileiro, o qual por meio da Resolução nº 1.805/2006, aprovou a atuação do médico de limitar ou suspender o tratamento em caso de doenças terminais deve possuir autorização do paciente ou do responsável legal deste (MENEZES; VENTURA, 2013).

Apesar de trazer hipóteses de aplicação de extinção da punibilidade e perdão judicial, para o jurista Filipe Mendes (2012), a tipificação da eutanásia está atrelada ao pressuposto de que a vida, ou seja, o bem jurídico protegido pelo direito penal é um bem absoluto, ou seja, indisponível. Essa teoria é pregada pela corrente doutrinária majoritária brasileira que entende que a vida é um direito fundamental primordial, em que somente em casos extremamente raros e expressos em lei, que deve deixar de ser protegida.

Mendes (2012) afirma ainda que assim como a Constituição, fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a qual protege e garante o direito à vida, o direito à morte digna deve ser observado também. Ressalta-se que nos casos de ceifamento da vida, ou seja, a morte, a presença da ciência deve acontecer, para garantir que tal procedimento ocorra de maneira menos indolor possível.

Portanto, para o referido autor a aprovação do projeto de lei demonstra uma não evolução acerca da discussão do tema sobre vida e morte digna, além de também não ser uma extensão da proteção da vida. Na verdade:

cerceia a liberdade do indivíduo que em um estado brutal de debilidade tem retirado de si o direito de decidir sobre sua existência, direito este cujo exercício cabe unicamente ao seu titular, não sendo, portanto, justificável a ingerência do Estado no tocante ao modo ou ao tempo de vida (MENDES, 2012).

Conclui-se então, que apesar de o artigo 122 do projeto de Lei número 236 de 2012, em sua composição trazer diminuição no marco penal, hipóteses de exclusão da ilicitude e extinção da punibilidade, o artigo não abarca a discussão sobre a garantia ao direito à morte digna, nem demonstra uma evolução social para tal tema. Dado que a temática ainda está presa em questões morais e religiosas, não sendo portanto, fundamentada com estudos no campo psicológico e emocional do paciente. Havendo assim, uma necessidade de primeiro ocorrer uma evolução do entendimento jurídico, filosófico, psicológico, medicinal e principalmente social, rompendo assim os tabus instaurados socialmente, para depois ocorrer a modificação do Código Penal atual.

## **CONCLUSÃO**

Em relação à prática da eutanásia sob um viés jurídico-penal, pode-se inferir que atualmente, pelo Código Penal em vigor, é considerada como uma causa de diminuição da pena. Demonstrando, portanto, que o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é o bem da vida e não o da morte digna. Além disso, para se

compreender melhor o que é a eutanásia, faz-se necessário exercer uma diferenciação entre distanásia, ortotanásia e suicídio assistido. Destaca-se que das três práticas comentadas, somente a ortotanásia é autorizada legalmente, pelo Conselho Federal de Medicina, no Brasil.

A eutanásia é uma prática polêmica, a prova disso é a apresentação de divergentes teses que buscam explicar como a eutanásia se encaixa ou não no ordenamento jurídico como um ato infracional. O filósofo americano, Michael Sandel, defende a Teoria Libertária, ou seja, defende um argumento favorável a eutanásia, afirmando que seria uma decisão individual, portanto, o Estado não deveria intervir em algo atrelado à individualidade. Em contrapartida, há os apoiadores da Teorias Utilitarista, em que se afirma que os prazeres, felicidade e valores morais não podem influenciar na tomada de decisão, cabendo assim ao Estado controlar as práticas realizadas no convívio social.

Na busca de solucionar problemáticas existentes no âmbito penal brasileiro, o até então senador, José Sarney, montou o Projeto de Lei número 236 de 2012, que ainda está em tramitação no Congresso Nacional. Tal projeto objetiva reformar inteiramente o Código Penal vigente, entre as principais mudanças, encontra-se a eutanásia. A prática de eutanásia segundo exposto no projeto, deixaria de ser uma causa de diminuição da pena, passando a ser um tipo penal autônomo, representado pelo artigo 122 do Projeto de Lei número 236/12. Além dessa alteração, ainda há possibilidade de aplicação do perdão judicial caso o agente infrator possua relação afetiva ou de parentesco com a vítima. Além de também tipificar a ortotanásia no ordenamento penal, conceituando a ortotanásia como exclusão da ilicitude. Contudo, pode-se observar que mesmo oferecendo mudanças significativas para a prática da eutanásia, o projeto não protege e oferece uma morte digna para o paciente terminal, o qual possui uma necessidade além de física, também possui suas vulnerabilidades emocionais, psicológicas, sociais, que também demandam atenção do âmbito jurídico. Portanto, pode-se concluir então que com a aprovação do Projeto de Lei número 236/12, não está exercendo uma mudança comunitária no conceito de vida e morte digna, estará cerceando a liberdade do ser humano de exercer suas escolhas e decisões acerca de vida e morte.

## REFERÊNCIAS

AÑEZ, Camila. Eutanásia ativa voluntária: uma defesa utilitarista. In: **Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, ISSN: 1984-8900, Santa Catarina, Vol. VII, nº 13, Julho 2015. Disponível em: <[EUTANÁSIA ATIVA VOLUNTÁRIA: UMA DEFESA UTILITARISTA | Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia \(unesp.br\)](http://unesp.br/EUTANÁSIA%20ATIVA%20VOLUNTÁRIA%20UMA%20DEFESA%20UTILITARISTA)>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. II.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

CAMPOS, Renata Cardoso; FERREIRA, Denyhe. O conflito aparente entre a prática da distanásia e os direitos fundamentais. In: **Jusbrasil**. Disponível em: [https://jus-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/62314/o-conflito-aparente-entre-a-pratica-da-distanasia-e-os-direitos-fundamentais?amp\\_gsa=1&amp\\_js\\_v=a9&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAw%3D%3D#amp\\_tf=De%20%251%24s&aoh=16630187956332&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F62314%2Fo-conflito-aparente-entre-a-pratica-da-distanasia-e-os-direitos-fundamentais](https://jus-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/62314/o-conflito-aparente-entre-a-pratica-da-distanasia-e-os-direitos-fundamentais?amp_gsa=1&amp_js_v=a9&usqp=mq331AQKKAFQArABIIACAw%3D%3D#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16630187956332&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&ampshare=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F62314%2Fo-conflito-aparente-entre-a-pratica-da-distanasia-e-os-direitos-fundamentais)

CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da. Eutanásia: dilema moral em perspectiva filosófica. In: **Revista filosofia do direito e intersubjetividade**, ISSN 1984-5650, Canoas, v.5, n.1 - 2014. Disponível em: <[3.02 - EUTANÁSIA DILEMA MORAL EM PERSPECTIVA.pdf \(univali.br\)](http://univali.br/3.02-EUTANÁSIA%20DILEMA%20MORAL%20EM%20PERSPECTIVA.pdf)>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOULART, Mariana. **A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no direito penal: análise da tipicidade no projeto de lei nº 236/12 do Senado Federal**. Rio de Janeiro: Escola de magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GOMES, Luís Fernando. Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia? In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-a-diferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>

GUIZZO, Retieli. **A eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro**. Lajeado: UNIVATES, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**, 19. ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 597.

MENDES, Filipe. A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal). In: **Jus.com**, 2012. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/23253/a-tipificacao-da-eutanasia-no-projeto-de-lei-n-236-12-do-senado-federal-novo-codigo-penal>> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

MENESES, Rachel e VENTURA, Miriam. Ortotanásia, sofrimento e dignidade: entre valores morais, medicina e direito. In: **Scielo Brasil**, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/KthhpN5JyP943XF7jQ8bMhc/?lang=pt#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,paciente%20ou%20seu%20representante%20legal.>> Acesso em: 05 de outubro de 2022.

NÓBREGA FILHO, Francisco S. F. Eutanásia e dignidade da pessoa humana: uma abordagem jurídico-penal, João Pessoa, 2010. Disponível em: <Microsoft Word - 4C79833B-6478-080528.doc (ufpb.br)>. Acesso em: 01 de outubro de 2022.

PACHECO, Viviane. Quais crimes o juiz pode aplicar o perdão judicial?. In: **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795048691/quais-crimes-o-juiz-pode-aplicar-o-perdao-judicial/amp>> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SENADO FEDERAL. **Relatório final. Anteprojeto de novo Código Penal**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/uploa d/noticias/pdf/projeto.pdf>> Acesso em: 05 de outubro de 2022

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. In: **Revista Bioética**, 2008. Disponível:  
[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_%20bioetica/article/viewFile/56/59](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_%20bioetica/article/viewFile/56/59)